JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.600.04-43

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SES. Seleção de interessados na outorga da exploração, por concessão, serviços divisíveis de limpeza urbana. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.004.028.03-79, 72.003.066.03-22 e 72.006.091.04-67

2.607ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 23.07.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.668.06-78, 72.001.992.06-15, 72.001.116.06-70, 72.000.933.08-82, 72.000.934.08-45 e 72.006.091.04-67 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.594ª S.O., na fase de discussão, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo munícipe Enio Noronha Raffin, visto que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda de seu objeto, com fundamento nas manifestações unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral desta Casa, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de cópia do presente Acórdão ao representante e à representada, nos termos do Artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 2012.

MAURÍCIO FARIA - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Inicialmente, ressalto que integram este relatório 8 notas de rodapé esclarecedoras: contendo, de forma detalhada, todos os pontos e argumentos constantes dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos, das justificativas prestadas pela Origem e das defesas apresentadas pelos Responsáveis, com a finalidade de sintetizar a leitura.

Cuida-se, nesta oportunidade, do julgamento englobado dos seguintes processos constantes dos itens 8 a 14 da minha pauta, todos relacionados à outorga da concessão dos serviços divisíveis de limpeza urbana (TCs nº 3.668.06-78, nº 1.992.06-15, nº 1.116.06-70, nº 933.08-82, nº 934.08-45, nº 6.091.04-67 e nº 5.600.04-43).

Os Contratos de Concessão nºs 26 e 27 de 2004 decorrem da Concorrência 19/2003[1] (sendo que suas análises formais foram realizadas nos autos dos TCs 7.226.04-20, 7.224.04-02 e 4.028.03-79) e foram firmados, respectivamente, com a EcoUrbis Ambiental S.A. e com a Logística Ambiental de São Paulo - LOGA, o primeiro no valor de R$ 5.039.480.640,00 (cinco bilhões, trinta e nove milhões, quatrocentos e oitenta mil e seiscentos e quarenta reais) data base setembro/2003 e o segundo no valor de R$ 4.797.388.512,00 (quatro bilhões, setecentos e noventa e sete milhões, trezentos e oitenta e oito mil e quinhentos e doze reais) data base setembro/2003, totalizando um valor de R$ 9.836.869.152,00 (nove bilhões, oitocentos e trinta e seis milhões, oitocentos e sessenta e nove mil e cento e cinquenta e dois reais) data base set/2003, equivalente a R$ 15.185.923.222,03 (quinze bilhões, cento e oitenta e cinco milhões, novecentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e dois reais e três centavos) se atualizado para novembro de 2011 ambos pelo prazo de vigência de 240 meses.

A Coordenadoria VI, nos relatórios de acompanhamento das execuções relativas ao mês de outubro/2006 para o Contrato nº 26 e ao mês de junho/2006 para o Contrato nº 27 (objeto do TC 3.668.06-78 e TC 1.992.06-15) apontou, em ambos os casos, pontos passíveis de reparos, destacando que os trabalhos realizados tiveram o escopo de complementar os aspectos já abordados no TC 1.116.06-70 que cuidou de Auditoria com a finalidade de verificação do

[1] Objeto: a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e materiais de varredura domiciliares residenciais e não residenciais; resíduos inertes de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilos diários; resíduos sólidos dos serviços de saúde; restos de móveis e similares até 200 (duzentos) litros; resíduos sólidos originários de feiras livres e mercados, incluindo-se, ainda, os serviços de interesse social a serem definidos pela AMLURB (Autoridade Municipal de Limpeza Urbana) e a realização de investimentos necessários à adequada execução dos serviços concedidos.

cumprimento das metas estabelecidas para o "Programa Limpeza Pública", com ênfase na operacionalização de sua execução e os respectivos custos envolvidos.

Com efeito, tendo em vista que as conclusões a seguir indicadas compreendem as conclusões alcançadas no TC 1.116.06-70 acima mencionado, desnecessárias maiores considerações sobre este último, por economia processual, salientando-se, tão somente, que os pareceres finais da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral foram no sentido do conhecimento dos trabalhos realizados pela Auditoria, para fins de registro (folhas 266/269 e 271/274).

Os primeiros resultados[2] obtidos pela Coordenadoria VI sobre o acompanhamento das execuções (os quais, por sua extensão, encontram-se devidamente pontuados em nota de rodapé) foram submetidos ao conhecimento da Secretaria Municipal de Serviços para que apresentasse as suas justificativas (folhas 309/347 e 345/430).

Por diversas vezes se pronunciaram a Origem e os Órgãos Técnicos deste Tribunal. (tudo também registrado em notas de rodapé).

A última manifestação da Auditoria, com relação à execução do Contrato 26/2004 foi no sentido de que: *"a única constatação (...) que*

[2] **CONCLUSÃO (**folhas 263/296 referentes ao contrato 26/2004 e os referentes à **execução do Contrato 27/2004** constam às folhas 308/339)
"Pelo exposto, concluímos:
4.1 - **Quanto às especificações dos serviços executados**
De acordo com a análise sintetizada no subitem 3.2.7 do presente, considera-se que alguns itens não estão conformes ou necessitam de providências:
Da relação apresentada pelo LIMPURB como sendo a da frota que executa os serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos não constou o cadastramento dos veículos tipo munck (item 3.2.7-b).
Nas vistorias realizadas constatou-se que vários dos contêineres não estavam instalados de modo a satisfazer o previsto em contrato (item 3.2.7-c).
Verificado que alguns dos contêineres utilizados para a coleta de resíduos não apresentam padronização, bem como necessitam ser substituídos ou encaminhados para a manutenção (item 3.2.7-d).
Necessário que o LIMPURB estabeleça critérios para verificar a higienização dos contêineres metálicos já implantados (item 3.2.7-e).
Necessário que as providências relativas à implantação do Aterro Sanitário Sítio Floresta sejam implementadas, sob risco de áreas de disposição final para o Agrupamento Sudeste não serem disponibilizadas (item 3.2.7-g).
Os distritos de Socorro, Campo Grande, Cidade Tiradentes, Grajaú e Guaianazes, onde seria implantada a coleta seletiva diferenciada (porta a porta) não estão recebendo esses serviços (item 3.2.7-i).
Os serviços de coleta seletiva de contêineres (1.000 e 2.500 litros) e o sistema de coleta domiciliar porta a porta em favelas (quantidade de garis coletores e compactêineres) foram implantados parcialmente (item 3.2.7-i).
Os serviços referentes à coleta domiciliar mecanizada, programa feira limpa e sistema de rastreamento e monitoramento de veículos de coleta (FISCOR) não foram implantados (item 3.2.7- j).
4.2 - Quanto à tarifa mensal de concessão
O valor liquidado no mês de outubro/2006 (R$ 17.218.226,00) é decorrente do Ofício nº 895/SES-G/05 (fls. 247 e 248) que determinou a aplicação provisória de desconto nas tarifas cobradas, com o objetivo de preservar o equilíbrio entre os pagamentos efetuados e os custos e investimentos das concessionárias, já que os últimos foram suspensos por meio do Ofício nº 075/SES-G/2005 (fls. 245 e 246).
Embora o contrato de concessão esteja em pleno desenvolvimento, inclusive com o pagamento das tarifas mensais, inexiste documentação disponível que relacione objetivamente as parcelas dos investimentos não implementados pela Concessionária, com o desconto mensal arbitrado pela SES (item 3.2.5).

não foi esclarecida e fundamentada tecnicamente por parte da Origem é aquela de que inexiste documentação e estudos que relacionem, objetivamente, as parcelas dos investimentos não implementados pela Concessionária com o desconto mensal arbitrado pela Secretaria Municipal de Serviços"[3]*.*

A citada conclusão considerou tanto os documentos ofertados pela Secretaria Municipal de Serviços, quanto os resultados alcançados no âmbito dos processos que examinam os Termos de Compromisso Ambiental e, também, os obtidos em auditorias efetivadas na execução dos Contratos referentes ao ano de 2008.

No mais, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle recomendou que fossem implementadas melhorias para ampliar a eficácia e a eficiência da fiscalização exercida nas diversas atividades relacionadas aos serviços de limpeza urbana, aperfeiçoando e melhor aparelhando a estrutura de fiscalização do LIMPURB (folhas 496/501).

Com relação à execução do Contrato 27/2004, o pronunciamento final da Coordenadoria VI, após a apreciação das defesas dos Responsáveis[4] e de extensa troca de manifestações por parte da Secretaria Municipal de Serviços, do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB e dos Técnicos deste Tribunal, indicou a permanência de três apontamentos do relatório preliminar[5], quais sejam:

4.3 - Quanto ao recolhimento do ônus da concessão
A origem apresentou a guia de recolhimento das duas primeiras parcelas referentes ao ônus da concessão (5% da receita bruta auferida pela concessionária).
As três parcelas restantes ainda não foram recolhidas, tendo em vista que é necessária a criação de um código SAF (código de receita) para o desconto dos valores devidos nas futuras notas de liquidação (item 3.2.6).
4.4 - Quanto à avaliação da qualidade dos serviços pelo LIMPURB
Por meio dos formulários de avaliação dos serviços o LIMPURB-5 apontou, com relação à coleta domiciliar (convencional, feiras, favelas) e à coleta seletiva (diferenciada e de contêineres), a existência de 14 setores não conformes e 226 setores conformes (item 3.2.4-a).
Em função da avaliação realizada, o indicador de desempenho para coleta de resíduos sólidos domiciliares recebeu pontuação 93,50 e com relação ao indicador de desempenho para SAC (reclamações dos munícipes) foi dada a pontuação 100 (item 3.2.4-a).
No que diz respeito ao Aterro Sanitário Sítio São João não foi informada a pontuação obtida pela concessionária, uma vez que o processo autuado para a apuração da nota (P.A. 2006-0.294.891-2) ainda não foi concluído (item 3.2.4-b).

4.5 - Quanto à estrutura de fiscalização do LIMPURB
A estrutura do LIMPURB não se mostra suficientemente aparelhada para exercer a fiscalização sobre as diversas atividades relacionadas à coleta de resíduos sólidos domiciliares.
A esse respeito, destaca-se a existência de apenas um veículo para a utilização dos 18 agentes vistores lotados na Supervisão de Fiscalização (item 3.2.8).

[3] Ademais, a Especializada manteve a observação de que para o pagamento da tarifa referente ao mês de outubro/2006 foi autuado processo administrativo[3], no qual consta Nota Fiscal Eletrônica de Serviços[3], no valor de R$ 17.218.226,00, valor que, de acordo com a Concessionária corresponde à tarifa provisória.
No entanto, de acordo com o item 4.1 do Contrato nº 026/2004 a tarifa mensal a ser paga à concessionária corresponde a R$ 20.997.836,00.
Verificou a Auditoria, que o LIMPURB estaria aplicando a redução prevista no Ofício nº 895/SES-G/05[3], o qual estabeleceu a aplicação provisória de desconto nas tarifas cobradas, com o objetivo de preservar o equilíbrio

1- Necessidade de melhorias na vigilância das Estações de Transbordo da Ponte Pequena[6];

2- Observação quanto à aplicação de desconto provisório na tarifa, por parte da Origem, a título de compensação pela redução de investimentos da Concessionária no período de 14.02.2005 a 29.10.2007, sem amparo de estudos técnicos-econômicos prévios e sem a documentação que relacione, de forma direta, as parcelas de investimentos não implementados com o desconto provisório arbitrado pela Secretaria Municipal de Serviços; e

3- Falta de aparelhamento adequado da estrutura de fiscalização do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, necessitando de melhorias na atividade de fiscalização do Contrato[7] (folhas 481 – 482; 483 – 484; 498 – 515; 517 – 554, 555 – 556 e 560/564).

entre os pagamentos efetuados e os custos e investimentos da Concessionária não realizados, já que os últimos teriam sido suspensos por meio do Ofício nº 075/SES-G/2005[3].
Contudo, o Órgão Técnico não encontrou, autuado no processo, documentação que relacionasse objetivamente o desconto arbitrado pela SES com as parcelas dos investimentos não implementados pela Concessionária[3], fato que contraria preceito legal.
Diante disso, e da manifestação taxativa da Origem no sentido de que não possui documentos, estudos e informações que possam fundamentar o desconto determinado em relação à tarifa paga à Concessionária do Agrupamento Sudeste, motivo pelo qual entendeu injustificado o valor da tarifa mensal da concessão no período em que vigorou o desconto (14.02.05 a 29.10.07) determinado pelo Poder Concedente.

[4] Responsáveis pelas irregularidades constatadas na execução, durante o período auditado (FERNANDO SODRÉ DA MOTTA – Diretor de Divisão Técnica de Inc. e Transbordo – LIMPURB-5 (fl. 263); GIUSEPPE GIOVANNI PAGANO – Diretor de Departamento Técnico – LIMPURB (fl. 240) e ANTONIO MARSIGLIA NETO – Secretário Municipal de Serviços – SES (fl. 254) e

Responsáveis pela redução não justificada das tarifas (MARIA HELENA ORTH – Secretária Municipal de Serviços em 04.02.2005, quando firmou o Ofício nº 075/SES-G/2005 (fl. 464 – 465), determinando a postergação dos novos serviços e a suspensão dos investimentos e ANGELO ANDRÉA MATARAZZO – Secretário Municipal de Serviços em 01.12.2005, quando firmou o Ofício nº 893/SES-G/2005 (fls. 451 – 452), estabelecendo o valor das parcelas mensais a serem pagas pelos serviços realizados no período (R$ 16.391.077,00), já com desconto em relação ao valor do Contrato (R$ 23.862.670,21).

[5] Concluíram:

"4.1 - Quanto às especificações dos serviços executados

Em função dos elementos analisados e das informações prestadas pelos técnicos do LIMPURB, foi possível verificar que os serviços referentes aos resíduos sólidos de saúde desenvolvidos no período do presente acompanhamento de execução contratual estavam em desenvolvimento, sendo, sob a ótica da avaliação adotada pelo LIMPURB, considerada como "boa" (item 3.2.4.f).

Ressaltamos que, alguns aspectos apresentam as seguintes não conformidades:

Embora não passível de identificação quanto ao tipo de resíduo, constatamos que parte do material químico a ser incinerado pela Empresa SILCON, quando de nossa vistoria, estava exposto no pátio de estocagem, em processo de trituração, não nos sendo possível avaliar danos ou efeitos provocados à saúde, aos materiais e à circunvizinhança por essa operação.

Também, segundo informado, o Relatório de Emissões Gasosas ainda não havia sido atualizado devido à Empresa SILCON ter solicitado, junto à CETESB, aprovação de instalação de novo equipamento (chaminés) (item 3.2.7.d).

Embora não faça parte das Unidades envolvidas na descarga e tratamento dos resíduos de saúde, verificamos no Transbordo Ponte Pequena que os cuidados com o item "Manutenção" não estão sendo seguidos de forma adequada pela Concessionária dos serviços, haja vista os problemas constatados no pátio de manobra; área de lavagem de rodas e pontos de captação do chorume (áreas estanques e sujeitas a transbordamento em caso de chuva). Além disso, há divergência entre o número de vigilantes que prestam serviços na unidade de transbordo e o que constou na proposta da concessionária (item 3.2.7.a).

4.2 - Quanto à tarifa mensal de concessão

Embora a Concessionária tenha apresentado Nota Fiscal - Fatura de Serviços no valor de R$ 23.862.670,21, a liquidação e pagamento dos serviços foi efetuada no montante de R$ 16.391.077,00.

O valor liquidado é decorrente do Ofício nº 893/SES-G/05 que determinou a aplicação provisória de desconto nas tarifas cobradas, com o objetivo de preservar o equilíbrio entre os pagamentos efetuados e os custos e investimentos das concessionárias, já que os últimos foram suspensos por meio do Ofício nº 191/LIMPURB/2005, de 14 de fevereiro de 2005 (item 3.2.5).

Embora o contrato de concessão esteja em pleno desenvolvimento, inclusive com o pagamento das tarifas mensais, inexiste documentação disponível que relacione objetivamente as parcelas dos investimentos não implementados pela Concessionária, com o desconto mensal arbitrado pela SES (item 3.2.5).

Ressaltamos que o estabelecimento definitivo da tarifa a ser paga está na dependência dos estudos a respeito da adequação do plano de negócios apresentado pela Concessionária, os quais estão sendo promovidos pela FIPE e ainda não foram concluídos (item 3.1).

4.3 - Avaliação da qualidade dos serviços pelo LIMPURB

Por meio dos diversos formulários de avaliação dos serviços o LIMPURB-5 apontou, **com relação à coleta e tratamento dos resíduos de saúde, as seguintes não conformidades no mês de junho/2006:**

das 142 autorizações de coleta emitidas, 141 foram executadas no prazo de 5 dias úteis (item 3.2.4.c);

deficiência na limpeza da área externa da unidade de incineração dos resíduos do grupo B (empresa SILCON) (item 3.2.4.f).

A não conformidade relativa à falta de limpeza na área externa da SILCON **gerou pontuação que poderia classificar a prestação dos serviços de tratamento dos resíduos de saúde como "regular".**

Todavia, como a pontuação obtida nos itens Coleta de RSSS e Tratamento de RSSS representa uma parte do Índice de Qualidade Geral (composto por outros fatores como coleta de resíduos domiciliares, tratamento nas unidades de transbordo e nos aterros sanitários, etc.) a nota final atribuída à concessionária foi de 88,9 pontos, equivalente à qualificação "boa" (item 3.2.4.f).

4.4 - Estrutura de fiscalização do LIMPURB

Segundo informado pelo Diretor de Departamento a estrutura atual "*não mais satisfaz as necessidades básicas e portanto, não se encontra aparelhado adequadamente para realizar a gestão dos contratos de concessão"* (item 3.2.6).

No que tange às auditorias realizadas por amostragem na execução dos aludidos Contratos de Concessão, efetivadas nos TCs nº 933.08-82 e 934.08-45, a Coordenadoria VI elaborou relatório (praticamente idêntico para os dois contratos), tecendo as seguintes considerações:

1 - Sobre as condições técnicas, os resultados relativos à qualidade dos serviços executados, quanto ao atendimento, pelas Concessionárias, das normas e especificações contratuais, bem como à observância dos Princípios da Regularidade e da Eficiência apontou:

a.) irregularidade na utilização de Termo de Compromisso Ambiental;

b) utilização de veículos com idade superior à determinada em Contrato;

c.) necessidade de manutenção, substituição e padronização de contêineres vistoriados;

d.) quantidade reduzida disponível de contêineres em relação às quantidades de resíduos;

e.) falta de licença ambiental de operação para o Aterro Sanitário Sítio São João;

f.) necessidade de atividades relativas à implantação do Aterro Sanitário Sítio Floresta;

g.) não atenção ao previsto no Anexo X na utilização do Aterro Sanitário Caieiras;

h.) itens considerados inadequados na fiscalização do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB no Aterro Caieiras;

i.) falta de regularização do leito carroçável da Estação de Transbordo Santo Amaro;

j.) ausência de licença ambiental e de sistema de monitoramento do Transbordo Vergueiro;

k.) transporte de resíduos sólidos de saúde executados por empresa terceirizada sem documentação que resguarde dos interesses do Poder Público Municipal;

l.)os serviços “deslizados” em função do estudo da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE carecem de aspectos justificadores de uma ação fundamentada nas questões ambientais, uma vez que apresentam apenas conotação econômico-financeira;

m.) ausência de planejamento e logística das questões ambientais;

n.) falta de previsão no Termo de Compromisso Ambiental do equacionamento da questão relativa ao “crédito-carbono”.

[6] Folha 437.

[7] 1-Ausência de disposição adequada de resíduos químicos a serem incinerados; 2-falta de atualização de relatório de emissões gasosas; 3-ausência de manutenção no Transbordo Ponte Pequena;4- Divergência entre o número de vigilantes que prestam serviço no Transbordo Ponte Pequena (subitens 3.2.4.a; 3.2.4.d; 3.2.4.f do relatório e 4.1 da conclusão) (folhas 435).

2 - Necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de aferição da qualidade dos serviços e da fiscalização exercida pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB para que seja suficientemente aparelhada a fim de assegurar, de fato, o cumprimento das cláusulas contratuais.

3 - No que concerne à tarifa mensal de concessão, observou que alguns valores referentes aos meses de setembro, outubro e dezembro de 2007 e aos de janeiro e março de 2008 foram pagos após o prazo estipulado no Contrato e com utilização indevida do elemento de despesa 3.3.90.92.00 (infringência ao artigo 37 da Lei Federal 4.320/64).

4 - A respeito do acerto de contas, anotou que houve descumprimento do estabelecido no item 8.1 do Termo de Compromisso Ambiental (diante do não cumprimento dos prazos estabelecidos para o pagamento das parcelas nºs 1, 4, 5 e 6).

5 - Quanto aos aspectos do equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes, apontou dúvidas sobre a adequabilidade das tarifas derivadas dos Termos de Compromisso Ambiental (questões acerca das despesas operacionais e cálculo de fluxo de caixa).

6 - Sobre o procedimento instaurado pelo Ministério Público para averiguar notícia veiculada em jornal[8] com o título "Gestão Kassab fecha acordo e vai manter contratos do lixo" a Auditoria informou que o processo recebeu Promoção de Arquivamento.

7 - Acerca da Ação de Improbidade movida pelo Ministério Público com o objetivo de anular os contratos de concessão, a Auditoria consignou que ainda não havia decisão por parte do Judiciário nos respectivos autos.

Finalizando o relatório, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle destacou a decisão expressa da Secretaria Municipal de Serviços no sentido da não anulação dos atos administrativos ou da suspensão da execução dos contratos de concessão, "ressalvados eventuais e futuros efeitos da decisão a ser proferida nos autos da ação de improbidade em trâmite", e salientou a conclusão alcançada por aquela Pasta no sentido de que *"os termos firmados não acarretaram qualquer lesão ao patrimônio público, assim como não caracterizaram a prática de ato de improbidade pública"* (folhas 653/657).

Após a análise das justificativas oferecidas pela Origem e das defesas apresentadas pelas Concessionárias, a Auditoria entendeu justificados os pontos "b", "k", "e", "f" e "h" do item 1; o item 2, o item 3, com ressalva pela utilização indevida do elemento de despesa 3.3.90.92.00, e o item 6, todos já relatados.

[8] Jornal Folha de São Paulo, edição de 31/10/2007.

No tocante aos pontos “a”, “l” e “n” do item 1, e no que diz respeito às questões que foram apontadas nos itens 4 e 5, a Coordenadoria VI salientou que foram tratadas de forma detalhada e específica nos autos dos TCs nº 3.835.07-99 e nº 3.943.07-61 que têm por escopo o exame dos citados Termos de Compromisso Ambiental.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, entendendo que as questões mais relevantes eram atinentes aos Termos de Compromisso Ambiental, concluíram, em todos os processos acima relatados, que os apontamentos da Auditoria sobre a execução dos contratos poderiam ser objeto de determinações para que sejam corrigidas e adotadas melhorias na execução dos Contratos, ainda durante a vigência dos mesmos, propondo, ao final, pelo conhecimento e registro do auferido nas Auditorias (folhas 659/ 663, 671/678 e 689/692 do TC 933.08-82 e folhas 764/770, 772/779, 809/812 do TC 934.08-45).

Com relação às Representações formuladas por Ênio Noronha Raffin em face da Concorrência 19/2003, (objeto dos TCs 6.091.04-67 e 5.600.04-434), requerendo, no primeiro, a suspensão do certame e a análise da planilha de itens de custos e, no segundo, o exame das propostas ofertadas pelas licitantes, dentre outros pedidos subsidiários, tem-se que:

1º) O pedido liminar de suspensão do certame foi indeferido, tendo em vista não se ter vislumbrado, de pronto, razões ou irregularidades que embasassem a sua suspensão, aguardando-se assim, o resultado da análise do Órgão Técnico no processo próprio instaurado e;

2º) Quanto aos demais pedidos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que, para o exame das propostas, foi constituída equipe multidisciplinar sendo que, o resultado do trabalho realizado havia sido encartado nos autos do TC 4.028.03-79 e que, para averiguação das irregularidades questionadas na mencionada Petição, existiam os TCs números 933.08-82 e 934.08-45 (folhas 159 do 5.600.04-43 e folha 02 do TC 6.091.04-67).

Diante disso, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendendo que os pedidos dos Representantes já estavam sendo examinados em TCs específicos, inferiu que todas as Representações perderam os seus objetos (folhas 159/163).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira do pronunciamento da Assessoria Jurídica se manifestaram no sentido de que todas as Representações restaram prejudicadas ante a perda de seus objetos, em razão da superação dos fatos nelas narrados, bem como em face da consolidação e sucesso do certame licitatório realizado (folhas 194/198, 176/182, 124/128).

É o Relatório.

VOTO

Conforme se pode inferir do sintético relatório das instruções dos processos ora sob julgamento, a Auditoria não indicou nenhuma irregularidade no acompanhamento das execuções Contratuais, atinentes aos meses de junho e outubro de 2006 (objeto dos TCs nº 1.992/06 e nº 3.668.06-78), consignando, tão somente, recomendações de melhorias na fiscalização por parte da Administração Municipal e observando a aparente ausência de comprovação de correlação entre os descontos efetuados nos pagamentos pela Secretaria Municipal de Serviços e à alegada diminuição de investimentos em equipamentos por parte das Concessionárias.

Contudo, como já citado, esse último aspecto (e de maior relevância) é tratado especificamente nos TCs nº 3.835.07-99 e nº 3.843.07-17, razão pela qual deixo de tecer maiores considerações a respeito.

Nesse mesmo liame foram as recomendações exaradas no âmbito das Auditorias realizadas nos TCs nº 933.08-82 e nº 934.08-45, também com escopo de averiguar a regularidade da execução dos Contratos, ou seja, no sentido da necessidade de aperfeiçoamento da fiscalização exercida, da qualidade, regularidade e eficiência dos serviços.

Impende ressaltar, por oportuno, que a grande maioria dos 19 apontamentos iniciais foram, posteriormente, considerados sanados pela Auditoria, visto que regularizados pela Origem.

Por fim, importante salientar que, por se encontrarem o edital, o procedimento licitatório e os contratos de concessão, *sub judice* (tendo sido suspensos os efeitos das liminares inicialmente concedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autorizando o prosseguimento do certame e a continuidade da execução dos contratos – como já enfatizado), a presente decisão poderá, eventualmente, ser modificada por posterior decisão judicial.

Diante de todo o exposto, com amparo nos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Geral e, no que couber, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, CONHEÇO da EXECUÇÃO do CONTRATO 26/2004, referente ao mês de outubro/2006, (objeto do TC nº 3.668.06-78) e da EXECUÇÃO DO CONTRATO 27/2004, relativa ao mês de junho/2006 (tratada no TC 1.992.06-15), em razão de não haver impedimento de ordem jurídica ou legal ao acolhimento das mesmas.

CONHEÇO dos resultados alcançados nas Auditorias realizadas nos TCs nºs 1.116.06-70, 933.08-82 e 934.08-45, com as determinações expressadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle em seu relatório final.

CONHEÇO, por fim, das Representações interpostas pelo munícipe Enio Noronha Raffin (TCs 6.091.04-67 e 5.600.04-43), visto que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. Porém, quanto ao mérito, JULGO-AS PREJUDICADAS pela perda de seus objetos, com fundamento nas manifestações unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

Determino que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle continue realizando o acompanhamento da execução dos Contratos nº 26 e 27 de 2004.

Expeçam-se cópias da presente Decisão ao Secretário Municipal de Serviços, ao Prefeito do Município de São Paulo, à Câmara Municipal de São Paulo, aos Representantes Legais das Concessionárias (LOGA e ECOURBIS), aos autores das Representações e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta às solicitações feitas nos autos.